

# **A RELEVÂNCIA DO LAUDO EMITIDO PELO PERITO CONTÁBIL NO PROCESSO TRABALHISTA**

ADEUCIMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acadêmica de Ciências Contábeis na Faculdade São Geraldo- Multivix-Cariacica

## **RESUMO**

O presente artigo visa esclarecer o leitor acerca da importância do laudo pericial emitido pelo perito contábil do juízo em contendas trabalhistas. Uma vez que o juiz da causa possa não ter o conhecimento necessário, especialmente no que se refere a cálculos trabalhistas, entre outros, o perito contábil acaba se tornando indispensável nesse procedimento, suprindo o magistrado com informações Técnicas e científicas necessárias, aparecendo como peça fundamental para esses tomadores de decisão.

Esta pesquisa tende a destacar a relevância do laudo emitido pelo perito contábil, o qual desempenha um papel de extrema importância à sociedade e por isso sua conduta durante a realização de uma perícia deve observar tanto a ética profissional como também a responsabilidade social, promovendo o equilíbrio necessário entre as partes para que a justiça possa decidir de forma justa em favor de qualquer pessoa física ou jurídica.

Nesses termos, no sentido de fundamentar a pesquisa, observamos a legislação, princípios e as Normas Brasileiras de Contabilidade onde destacamos também a conduta social, ética e legal do perito contábil.

Além disso, o trabalho relata os tipos de perícia e quem pode exercer tal atividade, destacando em especial a perícia judicial realizada pelo profissional da contabilidade, em conjunto com a doutrina pertinente.

Para desenvolvimento deste artigo, aplicamos como base metodológica um estudo de pesquisa bibliográfica e qualitativa através de livros e artigos científicos.

**PALAVRA-CHAVE:** Laudo Pericial. Perito Judicial. Perícia Judicial. Prova Pericial.

## **1 INTRODUÇÃO**

A contabilidade teve sua origem a partir da carência que o homem sentiu de controlar o seu patrimônio. No início da civilização não existia a moeda e a forma de comércio utilizada na época era através do escambo, ou seja, da troca de mercadorias para solucionar a necessidade do homem que perdurou até a idade média. Com a evolução da sociedade, o homem passou a buscar formas mais práticas de comercializar suas mercadorias, e foi aí que por volta do século VII a.C., as primeiras moedas gregas começaram a ser cunhadas, e

em seguida em diversas outras civilizações, facilitando as transações comerciais de produtos e serviços.

Foi a partir de então que passou a existir o ente credor e o devedor, dando origem a concepção de contestação para efeito de se solucionar contendas no âmbito dos direitos e obrigações entre as partes geradoras do conflito.

Nesses termos, aparece a contabilidade no sentido de colaborar principalmente no que concerne a controle de bens, direitos e obrigações de pessoas físicas e jurídicas, gerando informações úteis a seus usuários internos e externos.

A ciência da contabilidade tem como objeto o estudo do patrimônio, conseqüentemente tem a capacidade de fornecer elementos relevantes no sentido de dirimir questões relacionadas a esse tema.

Ainda nesta linha destaca o Conselho Federal de Contabilidade (CFC):

A contabilidade possui objeto próprio – O patrimônio das entidades e consiste em conhecimentos obtidos por metodologias racionais, com as condições de generalidade, certeza e busca das causas, em nível qualitativo semelhante as demais ciências sociais.

Entre as variadas áreas de estudo da contabilidade temos a perícia contábil que nos últimos anos vem se destacando de forma especial no meio institucional com ações no âmbito do judiciário.

A expressão perícia advém do latim: “Peritia” que significa conhecimento. A perícia contábil estabelece um conjunto de procedimentos técnicos e científicos, exercendo papel importante na produção de provas necessárias e decisivas, em questões conflitantes, relacionadas às áreas judicial e extrajudicial.

No Brasil a perícia judicial se deu de forma ordenada e baseada em regras válidas para todo o país através do decreto lei 1.608 de 18-09-1939, ganhando destaque legal ao ser vinculada ao Código do processo Civil (CPC) servindo de base e sustentação para tomada de decisão do juiz.

Mas, nem sempre o magistrado que atua nos processos decisórios na justiça, possui conhecimento técnico suficiente na matéria pericia para formar seu juízo de valor no que concerne na solução mais justa e perfeita para as partes. É aí que o profissional da perícia contábil vem se destacando, em função desses litígios que ocorrem no âmbito da justiça do trabalho, fornecendo informações fundamentais para que o magistrado possa emitir sentença a respeito dos fatos.

Na perícia judicial existe a participação do perito contador atuando como auxiliar do juízo no sentido de emitir sua opinião através do documento denominado Laudo Pericial, assim como a participação do perito contador assistente, contratado por qualquer das partes, com a função de assistir a parte que o indicou no sentido de emitir um Parecer Técnico, onde também manifesta opinião a respeito dos fatos.

Na justiça do trabalho uma ação processual ocorre quando existe incerteza no que se refere a direitos e/ou obrigações entre as partes envolvidas. Nesses termos qualquer das partes, sentindo-se injustiçada no que tange a essas questões, busca a solução no âmbito judicial. O juiz reconhecendo ou não esse direito, determina que os valores envolvidos sejam apurados e quantificados em liquidação de sentença. Este procedimento é realizado pelo perito do juízo, através do Laudo Pericial que dá o respaldo necessário e fundamental para a justiça trabalhista poder cumprir com seu papel, assegurando direitos e obrigações entre empregados e empregadores.

## **2 FUNDAMENTOS DA PERÍCIA CONTÁBIL**

A Perícia contábil tem como objetivo agir com ética e responsabilidade perante a justiça e a sociedade, conduzindo à revelação da verdade, a qual subsidiará o juízo, o árbitro ou o interessado a tomar a decisão a respeito da lide. Nesses termos, é fundamental que o perito conheça a legislação pertinente de modo a evitar danos a qualquer das partes no exercício de suas atividades, assim como preservar-se de futuras penalidades imposta pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Conforme resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.056/2005 NBC P2:

O contador na função de perito contador ou perito contador assistente deve manter adequado o nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado de contabilidade, das normas brasileiras de contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas.

Conforme a norma Brasileira de contabilidade NBC PP 01(2015) define:

“Perito é o contador, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.”

A NBC PP 01 diz ainda:

O perito deve comprovar sua habilitação como perito em contabilidade por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelos Conselhos

Regionais de Contabilidade. O perito deve anexá-la no primeiro ato de sua manifestação e na apresentação do laudo ou parecer para atender ao disposto no Código de Processo Civil. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

A Constituição Federal em conjunto com o Código do Processo Civil garante a todo cidadão o direito a igualdade, garantindo às partes, qualidade de tratamento e a possibilidade de se utilizar da lei de forma igualitária.

O artigo 5º da Constituição Federal versa que:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

A justiça do trabalho teve sua criação em 1939, motivada pela necessidade de se fazer alguns ajustes constitucionais, sendo sancionada pelo presidente Getúlio Vargas por meio do decreto lei sob nº 5.452 em 1º de maio de 1943 unificando toda a legislação trabalhista então existente no Brasil e regulamentando as relações de trabalho individuais e coletivas. Foi também nesta mesma ocasião que a perícia passou a figurar no Código do Processo Civil (CPC) passando a ser regulada por este. O novo Código do Processo Civil entrou em vigor em março do ano de 2016 trazendo inovações e destacando a importância da perícia.

O artigo 149 do Novo Código do Processo Civil diz ainda:

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o *perito*, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

É desse modo que a atenção que se tem com as normas vem sofrendo evolução dentro do âmbito jurídico por estar regulada no Código Processual Civil e no Código Penal ganhando força e respeito dentro da sociedade.

A norma relacionada com a perícia contábil está disciplinada na NBC TP 01 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 2015 e diz ainda:

Esta norma estabelece regras e procedimentos técnicos científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação. (ver pág. 10 – repetido)

O Conselho Federal de Contabilidade é bem claro em relação ao seu código de ética disciplinada na NBC PP 0181, aprovada na plenária do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) de 27/02/2015:

A legislação civil determina responsabilidade para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação. A legislação penal estabelece penas de multa e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais.

De acordo com a resolução do Conselho Federal de contabilidade – CFC Nº 1.050 de 07.10.2005 diz o seguinte:

O termo "responsabilidade" refere-se à obrigação do perito-contador e do perito-contador assistente em respeitar os princípios da moral, da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.

O perito pode ser sancionado em uma ou mais das seguintes situações do código penal do artigo 158 que fala:

- Prestar informações inverídicas por dolo ou culpa implica em: substituição e responde por prejuízos que causar a parte, ficam inabilitados por dois anos a funcionar em outras perícias e incorrer no sansão que a lei penal estabelecer.
- Carência de conhecimento técnico ou científico implicará em substituição.
- Deixar de cumprir o encargo no prazo sem motivo legítimo implicará em substituição, comunicação da ocorrência, pelo juiz corporação profissional, multa fixada tendo em vista valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
- Deixar de restituir honorários por trabalho não realizado implicará em: impedimento por cinco anos.

Além do perito ter uma relação de compromisso com a justiça e a sociedade, devendo cumprir suas atividades técnicas e científicas, também deve agir com integridade e ter uma conduta ética e moral no que diz respeito a responsabilidade de sua opinião.

### **3 CLASSIFICAÇÃO DA PERÍCIA**

A perícia apresenta aspectos diferenciados, podendo ser classificada em três grandes grupos, a saber: perícias judiciais, perícias administrativas e perícias especiais.

Segundo Alberto (2000, p.53) “ainda é possível classificar a perícia como: Judicial, semijudicial, extrajudicial e arbitral.”

#### **PERÍCIA JUDICIAL**

Perícia judicial é aquela que ocorre na esfera da justiça do trabalho, ou seja, é quando um perito legalmente habilitado é nomeado pelo juiz para produzir provas técnicas e científicas para resolução de conflitos de um juízo.

Lopes de Sá (2017, p.63) define a perícia da seguinte forma:

A perícia judicial é especificada e define-se pelo texto da lei; estabelece o artigo 420 do Código do Processo Cível na parte relativa ao “Processo de conhecimento”.

“A prova pericial consiste em exame, vistoria e avaliação.”

Ela se motiva no fato de o juiz depender do conhecimento técnico ou especializado de um profissional para poder decidir.

No caso de perícia contábil, a especialização é a que se refere a todos os fenômenos relativos ao patrimônio individualizado de pessoa, pessoas, empresas, instituições, e grupo de empresas.

O trabalho, pois deve ser conferido pelo juiz a um contador, perito de sua confiança por ele designado, todas as vezes que as partes requererem e for julgado procedente o pedido.

A perícia terá força de prova.

Pode, todavia, ser contestada, discutida, esclarecida e até julgada nula, insuficiente ou motivadora de nova perícia.

## **PERÍCIA SEMIJUDICIAL**

É aquela que acontece dentro do mecanismo normatizado pelo estado, ou seja, é aquela que estão sujeitos os parlamentares autoridades policiais administrativas que tem direitos jurisdicionais por serem pessoas que estão sujeitos as regras legais e regimentares.

Conforme Alberto (1996, p.53) “a perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do estado, porém fora do poder judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários.”

## **PERÍCIA EXTRAJUDICIAL**

Diferente da perícia judicial, a perícia extrajudicial se realiza fora das dependências do poder judiciário, ocorrendo por simples necessidade entre as partes, onde geralmente ainda não existe o litígio propriamente dito, ou seja, a perícia extrajudicial atua através de um pacto entre partes, que entram em acordo para que as questões não resolvidas sejam solucionadas com base no conhecimento pericial.

A perícia extrajudicial é a mais utilizada em relação à avaliação de bens, haveres de herança ou em rompimento de sociedades, na resolução de causas que provocam perdas e danos, ou em outras circunstâncias do momento em que a assistência do Poder Judiciário não é solicitada.

De acordo com Alberto (2000), “na perícia extrajudicial há subdivisões em conformidade com a finalidade para as quais são contratadas, sendo classificadas em: demonstrativas, discriminativas e comprobatórias.”

## **PERÍCIA ARBITRAL**

É realizada por um perito, ou seja, durante o processo de arbitragem, as partes muitas vezes buscam o auxílio de peritos, por elas nomeados, para auxiliar na argumentação do caso contribuindo para garantir o rigor técnico e a adequação da solução. Embora não seja judicialmente determinada, tem valor de perícia judicial, mas natureza extrajudicial, pois as partes litigantes escolhem as regras que serão aplicadas na arbitragem.

Conforme o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 932 das normas brasileiras de contabilidade diz o seguinte:

A perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícia no âmbito estatal é executada sob o controle de órgão do estado, tais como perícia administrativa das Comissões Parlamentares de Inquérito, de perícia criminal e do Ministério Público. Perícia voluntária é aquela contratada espontaneamente pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

É o modo privado de solução de conflito por meio do qual terceiros no tribunal decidirão de forma definitiva litígios envolvendo direitos patrimoniais, não cabendo recurso ao poder judiciário.

A arbitragem é, portanto, um método extrajudicial para solução de conflitos, cujo árbitro desempenha função semelhante à do juiz estatal.

O Artigo 1º da Lei de Arbitragem - Lei 9307/96 diz:

**Art. 1º** As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

**§ 1º** A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

**§ 2º** A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

## **4 CICLO DA PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL**

Na perícia judicial contábil o perito contador é nomeado por um juiz para analisar uma determinada causa e emitir seu Laudo, ou seja, é feita conforme os procedimentos do judiciário.

Lopes de Sá (2017, p.64) “relata que o ciclo da perícia judicial compõe-se das fases Inicial, operacional e final e estas de eventos distintos que formam todo o conjunto de ocorrências que caracterizam tais tarefas.”

### **FASE PRELIMINAR:**

1. A perícia é requerida ao juiz, pela parte interessada na mesma;
2. O juiz defere a perícia e escolhe seu perito;
3. As partes formulam quesitos e indicam seus assistentes;
4. Os peritos são cientificados da indicação;
5. Os peritos propõem honorários e requerem depósitos;
6. O juiz estabelece prazo, local e hora para início.

### **FASE OPERACIONAL**

7. Início da perícia e diligência;
8. Curso do trabalho;
9. Elaboração do laudo.

### **FASE FINAL**

10. Assinatura do laudo;
11. Entrega do laudo ou laudos;
12. Levantamento dos honorários;
13. Esclarecimentos (se requeridos)

Deste modo deve o perito seguir todos os prazos e formalidades relacionadas no ciclo da perícia judicial.

## **5 PROVA PERICIAL**

A prova pericial é sem dúvida a peça chave, ou seja, a parte mais aguardada no decorrer de um litígio, logo, o propósito da prova pericial é apontar indícios sobre evidências de fatos relevantes ao processo com a finalidade de oferecer ao magistrado o parâmetro real e necessário a fatos que demandam uma maior complexidade ao seu entendimento.

De acordo com Lopes de Sá (1994, p.234) fala:

“Se um contador produzir prova contra ou a favor de alguém, é preciso que, como ato de consciência ética, assuma a imensa responsabilidade de uma opinião, pois sua assertiva pode causar lesões, se inexata ou equívoca.”



De acordo com o código processual civil (CPC) a prova pericial está expressa no art. 464, como: “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.”

O que deixa claro para o perito em questão, é que para realização de uma perícia é fundamental que se esteja baseado em fatos documentados. Fatos documentados podem ser quaisquer instrumentos legítimos que possa ser validado perante a lei.

O Código do Processo Civil (CPC) art. 145 diz que “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender do conhecimento técnico ou científico.”

Os fatos contábeis na verdade seriam aqueles obtidos nos documentos, registros e nas demonstrações.

Para que os fatos documentados sejam reconhecidos, podem ser utilizados documentos corpóreos ou incorpóreos.

No âmbito da justiça do trabalho existem certos documentos específicos que podem ser usados como prova documental como, por exemplo, a carteira de trabalho, recibos de pagamentos, cartão de ponto entre outros.

Ocorre que mesmo na presença de fatos aparentemente pertinentes, o perito não deve tomar atitudes decisivas de imediato sem antes se certificar e aprofundar-se averiguando tudo com muita cautela, mesmo diante de situações que, por exemplo, contenham assinaturas reconhecidas em cartórios e até mesmo testemunhas.

O novo código do processo civil passou a dar mais relevância e apresentou inovações à prova pericial.

O novo código processual civil art.464 diz ainda:

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - A prova do fato não depender de conhecimento especial e técnico
- II - For desnecessária em vista de outras provas produzidas
- III- A verificação for impraticável

Nem todo processo judicial vai necessitar da prova pericial, em alguns casos o juiz poderá indeferir quando achar desnecessária a solução de controvérsia

Artigo 472 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015 diz o seguinte:

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Ou seja, quando a prova daquele fato não depender de conhecimento técnico, pode o juiz julgar os fatos por outros meios de provas que não exijam conhecimentos técnicos, e estes, serem capazes de elucidar todas as dúvidas do magistrado por já existir prova o suficiente.

Segundo Lopes de Sá (1994) relata:

“A falta de um documento original ou de comprovação de determinados atos supre-se com certidões da existência deles, dimanadas estas de quem de fato possui legitimidade para emití-las, de acordo com as formalidades e prescrições da lei.”

Cabe ao juiz examinar a prova pericial produzida pelo perito, onde terá a possibilidade de valorá-la, ou seja, é o momento onde o juiz irá analisar todas as provas produzidas atribuindo a elas o valor que se têm.

## **7 LAUDO PERICIAL**

O Laudo Pericial é o resultado do trabalho do perito, ou seja, é o relato que ele faz para avaliar determinada situação que está dentro de seus conhecimentos em função de oferecer impressões técnicas sobre determinado fato litigioso. É um dos meios utilizado pelo magistrado para emitir sua sentença.

A busca pela verdade dos fatos é o princípio norteador de qualquer processo da justiça. O laudo pericial é uma peça importante neste contexto, o qual deve ser constituído de provas fundamentais para solução de um processo.

NBC TP 01 define:

O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Segundo Lopes de Sá (1994, p.42) diz o seguinte: “laudo é, de fato um pronunciamento ou manifestação de um especialista, ou seja, o que entende ele sobre uma questão ou várias, que se submetem a sua apreciação.”

Zappa Hoog (2014, p.42) relata: “Por laudo pericial contábil entendemos a peça escrita, na qual os peritos contábeis expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram as conclusões registradas com fundamentos na perícia.”

Conforme o artigo 473 do novo código civil (CPC):

### **O laudo pericial deverá conter:**

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Deve o perito elaborar a estrutura do Laudo Pericial em conformidade com os procedimentos das Normas Contábeis Brasileiras, manifestando sua opinião baseada em fatos concretos e concludentes.

Segundo Zappa Hoog (2014, p.39) relata:

Os dois principais produtos são o laudo emitido por perito nomeado pelo juiz e o parecer tecnológico emitido por perito independente indicado por litigantes, quando estiver laborando junto ao judiciário ou, indicado por conselhos fiscais ou administrativos, quando estiver trabalhando na esfera extrajudicial, como nos casos de cisão, fusão, liquidação ou incorporação de empresas.

Cabe ao juiz examinar o Laudo produzido pelo perito. Neste caso ele terá a possibilidade de valorar o laudo, ou seja, ele vai analisar todas as provas produzidas e vai atribuir a elas o valor que elas têm em sua concepção. O juiz não está vinculado ao Laudo Pericial. Caso o magistrado dispense a prova pericial deve o juiz justificar a sua decisão. Se ele não concordou com o laudo do perito, deverá comprovar quais foram às razões que o levaram a discordar do perito.

Artigo 182 do Código civil diz: “O juiz não ficará adstrito ao laudo podendo aceita-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”

O novo CPC regulamentou os trabalhos periciais estabelecendo um roteiro que deve conter no Laudo Pericial no que diz respeito a procedimentos e metodologias adotadas pelo perito.

O Artigo 473 do novo CPC diz:

O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

O artigo 473 estabelece regras mais claras, ou seja, o perito na qualidade de expert quando requisitado deve fazer uma análise técnica e científica das questões. Para desempenho de suas funções o perito deve exalar conclusões que serão respaldadas dos dados empíricos colhidos, afastando eventuais impressões pessoais.

Segundo Lopes de Sá (1994, p. 45) relata:

Os laudos em sua estrutura devem encerrar identificações dos destinatários, do perito, das questões que foram formuladas e conter respostas pertinentes, devidamente argumentadas, anexando-se o que possa reforçar os argumentos das respostas ou opiniões emitidas.

Lopes de Sá (1994 p. 45) diz ainda:

Para que um laudo possa classificar-se como de boa qualidade, precisa atender aos seguintes requisitos mínimos:

1. Objetividade;
2. Rigor Tecnológico;
3. Concisão;
4. Argumentação;
5. Exatidão;
6. Clareza;

O Laudo Pericial irá concretizar os fatos exercendo sua função como uma sólida peça científica e tecnológica para auxiliar a construção da sentença que será proferida pelo juiz.

## **8 RELEVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL**

A função do juiz é julgar e para julgar ele precisa de provas. Os esclarecimentos elaborados pelo perito do juízo no processo judicial é um dos recursos mais utilizados pelos magistrados.

A perícia quando produzida de modo imparcial e conforme a legislação vigente no Brasil é um justo dispositivo para solução de conflitos. Ainda assim cabe ao juiz a opção de não estar adstrito ao Laudo Pericial.

Lopes de Sá (1994, p.232) diz ainda “A perícia contábil não pode deixar margem para dúvidas e nunca deve o profissional emitir um parecer antes que esgote todos os recursos de indagação, diante das dúvidas que se levantam em quesitos nem nos trabalhos deles defluentes.”

Ou seja, o perito deve atuar com clareza emitindo seu parecer com respostas conclusivas e lógicas utilizando-se de uma linguagem clara e simplificada para entendimento das partes. Provando ao juiz que a metodologia empregada na realização do seu Laudo é usada comumente conforme a necessidade do processo. Dessa maneira irá fornecer autenticidade e elementos necessários para decisão.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Pesquisa mostrou a importância da perícia contábil diante da instabilidade e mutações que ocorrem no mundo corporativo entre os indivíduos, o que se expande cada vez mais.

Essas relações de conflitos ficam divididas em interesses de direitos e obrigações. Esses conflitos quase sempre não são solucionados em acordos amigáveis entre as partes que acabam recorrendo ao judiciário.

É neste contexto que surgem as adversidades a serem solucionadas por um magistrado no âmbito da justiça, envolvendo questões relacionadas à relação de trabalho, visando o resgate de valores monetários.

O perito contábil é o profissional especializado por mensurar e quantificar os valores devidos.

É atribuição de o juiz conciliar e julgar ações. Ocorre que o magistrado é um expert na área do direito e nos casos de contendas que fogem de sua especialidade cabe a ele recorrer ao profissional especializado no assunto.

Nos casos de questões que envolvem perícia contábil, deve o juiz solicitar um especialista no assunto para emitir um laudo pericial, esse especialista é o perito judicial contábil.

A prova pericial é que materializa o Laudo Pericial emitido pelo perito.

Observa-se que a perícia no âmbito do judiciário é uma extensão do juiz que o auxilia na formação de sua convicção.

Ou seja, em assuntos relacionados a questões monetárias fica complexo para o magistrado chegar a um juízo de fixação de valores exatos e justos sem a participação do perito contábil.

Desse modo, a função do Laudo Pericial emitido pelo perito contábil é um mecanismo de extrema importância para tomada de decisão.

## 10 REFERÊNCIAS

AMARAL PIRES, Marcos Antônio. **O Papel do Laudo Pericial Contábil na Decisão Judicial**. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) – Faculdade Fundação Visconde de Cairu, Salvador, 2005. 166p.

BRASIL. **Código civil Brasileiro e legislação Correlata** – 2º Edição – Brasília: Senado Federal secretaria de Edições técnicas, 2008.

BRASIL.NBC PP 01, **Norma Brasileira de Contabilidade** – Perito Contábil. Artigo 6º do Decreto – Lei nº. 9.295/46, Alterado pela Lei nº. 12.249/10, 2015.

BRASIL.NBC TP 01, **Norma Brasileira de Contabilidade** – Perícia Contábil. Artigo 6º do Decreto – Lei nº. 9.295/46, Alterado Pela Lei nº. 12.249/10, 2015.

CARMO CRUZ, Wellington. **Perícia Contábil & lides Fiscais Municipais**: Com ênfase no ISS e nos Conselhos de Contribuintes. 2ª Edição. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

CÓDIGO de **Processo Civil Brasileiro** – **CPC** Lei n. 13.105, de 16 de março, 2015.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA BAHIA – **Cartilha de Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem**- 2º Edição, 2016.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Mediação e Arbitragem**: A decisão por especialista da Contabilidade comissão de estudos de Mediação e Arbitragem, Porto Alegre, Julho, 2005.

CONSTITUIÇÃO DA **República Federativa do Brasil** - Atualizada até a EC n.99/2017, Supremo Tribunal Federal - Brasília, 2018.

DIETER KNACKFUSS, Eduardo Luiz. **Perícia Contábil no Contexto do Processo Trabalhista**: Um estudo sobre a Influência do Laudo Pericial na Decisão Judicial. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Universidade do vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2010.

FARIAS MAGALHÃES, Antonio de Deus. **Perícia Contábil**: Uma Abordagem teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

LOPES DE SÁ, Antônio. **Perícia Contábil**: 10ª edição. São Paulo: atlas, 2017.

ZAPPA HOOP, Wilson Alberto. **Introdução à Perícia**, Auditoria & Consultoria Contábil. 4ª Edição. Curitiba: Juruá Editora, 2014.